

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 442, DE 26 DE JULHO DE 2011

~~Regulamenta as disposições relativas às instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e o art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e dá outras providências~~

[Relatório e Voto](#)

~~O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos incisos XVIII e XX do art. 3º e inciso III do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nos arts. 3º e 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 2º, 6º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no Decreto nº 4.932, de dezembro de 2003, no art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta no Processo nº 48500.001927/2010-32, e considerando as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 014/2011, realizada no período de 24 de março de 2011 a 28 de abril de 2011, por intercâmbio documental, resolve:~~

~~Art. 1º Regular por meio desta resolução as disposições relativas às instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais que se conectam a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional — SIN.~~

~~Parágrafo único. As instalações de que trata o *caput* são aquelas estabelecidas por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia — MME, conforme o art. 21 do Decreto nº 7.246, de 2010, e resultam de:~~

~~I — licitação para prestação do serviço público de transmissão destinado a interligações internacionais, conforme §6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995; ou~~

~~II — equiparação das instalações necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010, conforme §7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.~~

CAPÍTULO I

DA RECEITA ANUAL PERMITIDA REFERENTE ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADAS A INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

~~Art. 2º Para as instalações de que trata o inciso I do art. 1º, a Receita Anual Permitida — RAP é aquela estabelecida por meio do processo licitatório.~~

~~Art. 3º Para as instalações de que trata o inciso II do art. 1º, a RAP será calculada pela ANEEL observando-se:~~

~~I — o estabelecimento pela ANEEL da base de remuneração das instalações a serem equiparadas;~~

~~II — a utilização do custo médio ponderado de capital — WACC estabelecido para o ciclo de revisão periódica das receitas das concessionárias de transmissão, vigente na data da equiparação; e~~

~~III — a utilização dos custos operacionais estabelecidos para o ciclo de revisão periódica das receitas das concessionárias de transmissão, vigente na data da equiparação.~~

~~Art. 4º Para as instalações de que trata o art. 1º, a RAP estará sujeita a:~~

~~I — revisão periódica;~~

~~II — revisão extraordinária; e~~

~~III — reajuste anual, conforme o ciclo do segmento de transmissão, utilizando o índice estabelecido no ato de outorga ou de equiparação.~~

## CAPÍTULO II

### DA CONTRATAÇÃO DO USO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADAS A INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

~~Art. 5º O Contrato de Uso do Sistema de Transmissão — CUST a ser firmado com o usuário das instalações de que trata o art. 1º incluirá as obrigações relativas ao uso destas instalações e do sistema de transmissão e terá período de contratação único. ([Revogada pela REN ANEEL 666 de 23.06.2015](#))~~

~~§ 1º O usuário referido no caput será aquele autorizado a importar e/ou exportar energia elétrica por meio de instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, com contrato de importação e/ou exportação de energia elétrica vinculado a tais instalações. ([Revogada pela REN ANEEL 666 de 23.06.2015](#))~~

~~§ 2º O adicional de tarifas de uso específico de que trata o inciso XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 12.111, de 2009 — AD<sub>TUE</sub> — será cobrado do usuário e será estabelecido da seguinte forma: ([Revogada pela REN ANEEL 666 de 23.06.2015](#))~~

$$AD_{TUE} = K_{AD} \times \frac{R_I}{365}$$

~~sendo:~~

~~AD<sub>TUE</sub> — em reais por dia;~~

~~K<sub>AD</sub> — coeficiente temporal dado por  $K_{AD} = 2,5 \frac{T}{365}$ ;~~

~~T — duração do período contratado no CUST, em dias; e~~

~~$R_i$  — somatório de Receitas Anuais Permitidas de instalações de que trata o art. 1º disponibilizadas ao usuário de que trata o caput, em reais.~~

~~§ 3º O  $AD_{TUE}$  será devido por todos os dias do período contratado e será apurado mensalmente. (Revogada pela REN ANEEL 666 de 23.06.2015)~~

~~§ 4º O valor do  $K_{AD}$  fica limitado a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para CUST com prazo de duração superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e fica limitado a 2 (dois) para CUST com prazo de duração inferior a 183 (cento e oitenta e três) dias. (Revogada pela REN ANEEL 666 de 23.06.2015)~~

~~§ 5º No caso de compartilhamento das instalações de que trata o art. 1º, o cálculo do  $AD_{TUE}$  de cada CUST considerará o  $R_i$  na proporção dos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão — MUST contratados. (Revogada pela REN ANEEL 666 de 23.06.2015)~~

~~§ 6º O Operador Nacional do Sistema Elétrico — ONS fica autorizado a calcular o valor do  $AD_{TUE}$ , de acordo com o disposto neste artigo, a partir do  $R_i$  estabelecido pela ANEEL para o ciclo tarifário vigente. (Revogada pela REN ANEEL 666 de 23.06.2015)~~

~~§ 7º A receita advinda do  $AD_{TUE}$  será considerada no cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão — TUST e visará à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão. (Revogada pela REN ANEEL 666 de 23.06.2015)~~

~~§ 8º O valor do  $K_{AD}$  será reavaliado após 3 (três) anos da publicação desta resolução, em função das contratações realizadas no período. (Revogada pela REN ANEEL 666 de 23.06.2015)~~

~~Art. 6º A formalização do CUST de que trata o art. 5º deverá cumprir os prazos estabelecidos na Resolução Normativa nº [399](#), de 13 de abril de 2010, sendo que o ONS deverá emitir Parecer de Acesso específico. (Revogada pela REN ANEEL 666 de 23.06.2015)~~

### CAPÍTULO III

#### DA EQUIPARAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO NECESSÁRIAS AOS INTERCÂMBIOS INTERNACIONAIS AOS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

~~Art. 7º Para fins de apresentação ao MME da solicitação de equiparação de que trata o §7º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o agente responsável pelas instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 deverá solicitar à ANEEL o estabelecimento da respectiva RAP.~~

~~Parágrafo único. A solicitação à ANEEL deverá ser realizada após a publicação de portaria do MME estabelecendo as instalações de transmissão que poderão ser equiparadas.~~

~~Art. 8º A equiparação aos concessionários de serviço público de transmissão destinado a interligação internacional implica:~~

~~I — retirada das instalações de interligação objeto da equiparação dos ativos modelados para o agente na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE;~~

~~II — vedação ao registro na CCEE de novos contratos de compra e venda de energia elétrica vinculados às instalações objeto da equiparação, pelo agente;~~

~~III — encerramento do CUST associado à importação e/ou exportação de energia elétrica;~~

~~IV — celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão — CPST, na modalidade interligação internacional;~~

~~V — encerramento do CCT associado à importação e/ou exportação de energia elétrica; e~~

~~VI — celebração de Contrato de Compartilhamento de Instalações — CCI.~~

~~Parágrafo único. Caso as instalações de interligação objeto da equiparação sejam o único ativo do agente modelado na CCEE, a CCEE deverá desligar o agente do quadro associativo.~~

#### ~~CAPÍTULO IV~~

#### ~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~Art. 9º O agente titular das instalações de que trata o art. 1º estará sujeito à regulamentação aplicável aos concessionários de transmissão.~~

~~Parágrafo único. Para as instalações de que trata o inciso II do art. 1º, a aplicação da Resolução Normativa nº [270](#), de 26 de junho de 2007, observará: ([Revogado pela REN ANEEL 729 de 28.06.2016](#))~~

~~I — a inexistência de carência para a aplicação da Parcela Variável por Indisponibilidade — PVI e da Parcela Variável por Restrição Operativa Temporária — PVRO para as instalações que estejam em operação comercial há mais de 6 (seis) meses; ([Revogado pela REN ANEEL 729 de 28.06.2016](#))~~

~~II — o estabelecimento, em ato específico, do Fator Multiplicador para Outros Desligamentos — Ko, do Fator Multiplicador para Desligamento Programado — Kp, do Padrão de Duração de Desligamento Programado, do Padrão de Duração de Outros Desligamentos e do Padrão de Frequência de Outros Desligamentos, os quais poderão ser reavaliados após dois anos; e ([Revogado pela REN ANEEL 729 de 28.06.2016](#))~~

~~III — a não aplicação dos dispositivos relacionados ao Adicional à RAP. ([Revogado pela REN ANEEL 729 de 28.06.2016](#))~~

~~Art. 10. O agente equiparado a concessionário de serviço público de transmissão deverá instalar Sistema de Medição para Faturamento — SMF de energia elétrica no ponto de conexão com a rede básica e nos terminais das linhas de transmissão destinadas a interligações internacionais.~~

~~Art. 11. O usuário das instalações de que trata o art. 1º será responsável pelo pagamento das perdas elétricas nas respectivas instalações, de acordo com o estabelecido nas Regras de Comercialização.~~

~~Art. 12. Fica incluído o art. 3º A na Resolução Normativa nº [67](#), de 8 de junho de 2004, com a seguinte redação:~~

~~“Art. 3º A Não integram a Rede Básica e são classificadas como instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais aquelas definidas conforme art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.”~~

~~Art. 13. O inciso II do art. 4º da Resolução Normativa nº [67](#), de 8 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 4º .....~~

~~.....~~

~~II — instalações e equipamentos associados, em qualquer tensão, quando de uso exclusivo para importação e/ou exportação de energia elétrica e não definidos como instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais; e”~~

~~Art. 14. O §1º do art. 5º da Resolução Normativa nº [67](#), de 8 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 5º .....~~

~~§ 1º A TUST<sub>RB</sub> será calculada de acordo com a metodologia descrita no anexo da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, e levará em conta as parcelas da Receita Anual Permitida — RAP associadas às instalações citadas no art. 3º, inciso I, e no art. 3º A, desta Resolução.”~~

~~Art. 15. Os §§ 2º e 4º do art. 18 da Resolução Normativa nº [399](#), de 13 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 18 .....~~

~~.....~~

~~§ 2º A contratação de que trata o *caput* observará o prazo de formalização disposto no art. 14, inciso I, sendo vedada a existência de mais de um contrato em um único mês.~~

~~.....~~

~~§ 4º Os importadores e/ou exportadores que optarem pela contratação em caráter permanente do sistema de transmissão simultaneamente à contratação de importação/exportação deverão fazê-las no mesmo CUST, com período de contratação único e pelo prazo mínimo de um ano.”~~

~~Art. 16. O ONS deverá submeter à aprovação da ANEEL, em até 120 (cento e vinte) dias, proposta de revisão dos Procedimentos de Rede contemplando o disposto nesta Resolução.~~

~~Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 05.08.2011, seção 1, p. 147, v. 148, n. 150.~~

(Revogada pela REN ANEEL 1.001, de 18.01.2022)